AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.299 - GO (2019/0017248-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	J C M M (MENOR)
ADVOGADOS	:	JAMES ALLEN CORREIA FERNANDES - GO030635
		CLEITON OTAMIRO FERREIRA DA SILVA - GO033199
AGRAVADO	:	UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	STELLA CHRISTINA ALVES COIMBRA - GO025775

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por J. C. M. M., em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 522-538, e-STJ).

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 374-400, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITTIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDICAÇÃO MÉDICA. TRATAMENTO COM ESPECIALISTAS EM ANÁLISE APLICADA DO COMPORTAMENTO (ABA). PACIENTE DIAGNOSTICADO COM APRAXIA. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE. PATOLOGIA INCLUÍDA NA COBERTURA DO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ENTABULADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO TIPO DE TRATAMENTO. OBSERVÂNCIA DO TRATAMENTO ESTABELECIDO NA PRESCRIÇÃO MÉDICA. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA PRESCRITA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO LIMINAR. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL.
> 1. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, não se pode pretender que o juízo ad quem conheça de questão alheia à decisão fustigada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
> 2. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
> 3. A decisão concessiva ou não de tutela de urgência somente deve ser reformada no juízo *ad quem* quando demonstrada flagrante abusividade ou ilegalidade, ou, ainda, quando for demonstrada a ocorrência de fato novo.
> 4. Havendo expressa indicação médica, revela-se abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento, sob o argumento de se tratar de terapia experimental ou por não estar prevista no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde.
> 5. Se a patologia está incluída na cobertura do contrato de assistência à saúde, é vedado às operadoras de plano de saúde impor limitação ao tipo de tratamento, sob pena de se vulnerar o objetivo primordial desta modalidade negocial, que é a promoção da saúde do contratado.
> Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.
> 6. Demonstrado que o autor, portador de apraxia, necessita de tratamento especializado pelo método Análise do Comportamento Aplicada (ABA),

> prescrito pelo profissional da área que o assiste, aliado ao perigo de dano, vez que a demora pode comprometer os avanços até então experimentados, deve ser concedido a tutela provisória de urgência postulada.
> 7. Nada obstante estarem presentes, em favor do autor/agravado, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, faz se necessária, na espécie, a limitação da carga horária de tratamento pelo método ABA, sobretudo porque o montante prescrito ao menor é excessivo, impondo à criança uma exaustiva carga diária de consultas e sessões, capaz até mesmo de prejudicar suas demais atividades de rotina, tais como o tempo destinado a outros aprendizados e, ainda, ao descanso, lazer e recreação.
> 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Opostos embargos de declaração (fls. 404-410, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 417-429, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 433-446, e-STJ), o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos artigos 6°, 196, 197 e 198 da Constituição da República; 10 da Lei 9.656/98; 2º, III, 3º, I, II, III, "b", da Lei 12.764/12; e 4º, 6º e 54, § 4º, do CDC.

Sustenta, em síntese, que é ilícita a limitação de consultas/sessões anuais de tratamento médico demandado pelo beneficiário de planos de saúde.

Contrarrazões às fls. 507-509, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 517-519, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) o recurso especial não é sede própria para apreciação de suposta violação a preceito constitucional; b) aplicar-se-iam ao caso os enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ; e c) não foi demonstrada o dissídio jurisprudencial.

Irresignado, aduz a agravante, em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que: a) o exame pretensão não demanda reanálise da matéria de fato; e b) o dissenso pretoriano foi adequadamente exposto.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do reclamo, nos termos do artigo 932, inc. III, do CPC/15.

No ponto, destaca-se, outrossim, a existência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> 1. Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma.

> 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ.
> 3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.
> 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, hávuma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido.
> 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.
> 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição.
> 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.
> 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso em comento, verifica-se que o insurgente, em seu agravo, nada discorre acerca da alegada impossibilidade de manejo do recurso especial com lastro em suposta ofensa a dispositivo constitucional, assim apontada pela Corte local (fl. 518, e-STJ):

> O Recurso Especial não é sede própria para apreciação de eventual ofensa a preceito constitucional, por se tratar de matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido, inviável o conhecimento do agravo.

2. Do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator